

RELATÓRIO PEDIDO DE VISTA

(Art. 87, § 2º, do Regimento Interno)

Referência: Processo 0377/2023

Assunto: Projeto de Emenda Parlamentar nº 15, de 23 de março de 2023.

Emenda: Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 07, de 29 de abril de 2021, que institui o Código de ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres.

Autor (a): Isaias Bezerra – Cidadania.

Assinado: Isaias Bezerra – Cidadania.

I - RELATÓRIO:

Projeto de Emenda Parlamentar nº 15, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

Este Vereador subscritor pediu vista do mesmo.

Este é o Relatório.

II – DO RELATÓRIO PEDIDO DE VISTA:

Trata-se de projeto de Emenda Parlamentar, nº 15, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre a instituição do Código de Ética no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.

Inicialmente, pontuamos a necessidade de uma discussão teórica que fundamente os conceitos de ética e moral, bem como de comportamento. Abrir discussões sobre os referidos conceitos, garantirá fundamentar teórico e juridicamente o texto, e melhorar a vagueza do projeto em análise.

Na parte da apresentação, o projeto de Lei sinaliza regulamentar questões previstas em outros dispositivos legais, votados, aprovados e sancionados nos âmbitos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Outro ponto a destacar, diz respeito a afirmação realizada pelo parlamentar proponente do Projeto:

O Código de Ética da Câmara Municipal de Cáceres constitui um ponto de partida. Com ele, passamos a colocar na pauta permanente dos debates



parlamentares a questão do comportamento ético e moral dos Vereadores, demonstrando inequivocamente de que há, na Câmara Municipal de Cáceres, tanto amadurecimento institucional como vontade política para se progredir na busca por uma democracia representativa mais justa para todos os cacerenses.

O disposto acima, leva-nos ao entendimento de que as ações, os comportamentos e as atitudes até então praticadas no Poder Legislativo de Cáceres-MT, não foram pautadas na ética e moral, colocando a história do parlamento municipal em desconfiança. O que não é verdade, haja vista que a história da Câmara de Cáceres é feita por homens e mulheres, que sempre prezaram pela ética e moral perante a sociedade e seguiram rigorosamente os princípios e normas constitucionais garantidos no ordenamento jurídico vigente. Os edis que desviaram suas condutas, certamente foram julgados e penalizados com o rigor da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa.

O autor ainda argumenta:

Por fim, ressaltamos que retiramos todos os dispositivos que foram questionados pela CCJ, em seu último parecer, razão pela qual não há mais razões para o prosseguimento da presente proposição.

Diante do exposto, destaco que o proponente não retirou todos os artigos questionados pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Em muitos casos o mesmo, somente acrescentou ou supriu parte do artigo.

Ao analisar o projeto original e o substitutivo, percebemos que o autor não seguiu as orientações da CCJ, que no Parecer nº 2601/2022, anotou:

há vários dispositivos que conflitam com princípios constitucionais, entre eles o princípio da transparência, além da vaguedade dos dispositivos criados por este Código de Ética.

A seguir, um exemplo que clarifica a nossa análise no projeto original e no substitutivo:

Artigo 5º, do projeto original, tinha a seguinte redação:

II – O parlamentar que praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa e fora da mesma.

O artigo 5º do substitutivo, apresenta a nova redação:

II – O parlamentar que praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa e fora da mesma, entendendo por boa conduta a manifestação do modo como um indivíduo ou grupo se comporta, perante a sociedade, tendo como base as crenças, culturas, valores morais e éticos que seguem.

Ou seja, manteve a "vagueza" do artigo, continuando sendo "uma carta em branco, para que haja inúmeras alegações contra o Vereador ou Vereadora, pois, não há uma redação clara e objetiva sobre o que seja boa conduta", o que não podemos coadunar.

O projeto em análise, fere o princípio da transparência e publicidade pública, uma vez que no Inciso VI, do Artigo 5º, menciona:

Revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, conforme regulamentado pela Resolução nº 05, de 24 de junho de 2019, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar.

Conforme o exposto, revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar, viola o princípio da transparência, pois, a regra é a publicidade e o sigilo a exceção.

Caso aprovado o Projeto em questão, incorrerá em quebra de decoro o parlamentar, que der conhecimento aos servidores municipais que eles terão direitos suprimidos.

Por sua vez, o inciso XI, do Artigo 5º, prevê que instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam os parlamentares seria ato de quebra de decoro parlamentar, ressaltamos que a população é livre em se manifestar contra a atuação do Vereador ("A" ou "B"), e, na maioria das vezes as manifestações populares contra determinado parlamentar não advém de outro parlamentar, mas sim da insatisfação da população como um todo, sobre a conduta do parlamentar, que não exerce o seu mandato a contento.

E, eventuais abusos ou agressões devem ser coibidas pelas vias administrativas legais, no caso, pela Autoridade Policial, com o registro do boletim de ocorrência, e, não pela Comissão de Ética e de Decoro Parlamentar, ocorrendo nesse caso uma transferência de competências, o que não podemos coadunar.

Outra questão, é a redação do inciso XII, que prevê - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação, ou ainda, retardar sem justificativa, trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo.



Ora, a opinião do parlamentar é livre, podendo ele concordar ou discordar de qualquer proposição, e, assim, vincular essa conduta a quebra do decoro parlamentar viola a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29, inciso VIII, o seguinte: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI. pela Emenda Constitucional nº 1. de 1992)".

Durante as diversas discussões sobre a matéria, o Vereador Isaias Bezerra, tem justificado e defendido que o Código de ética e de Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cáceres é baseado no Código de Ética da Câmara dos Deputados, o que não é verdade, uma vez que o projeto em questão, traz em seu corpo, textos e dispositivos não encontrados no documento da Câmara dos Deputados.

Na minha sugestão, o Projeto de Código de Ética da Câmara de Cáceres, deverá seguir o documento da Câmara dos Deputados, atendendo apenas as adequações legais. Os artigos que não constam no Código de ética da Câmara dos Deputados, são:

Art. 3º A atividade parlamentar será norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da ética.

Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador:

X – Zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal;

XI– Apresentar-se adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias e extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos;

XII– Participar das reuniões de comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental, observada a ordem cronológica de recebimento dos projetos;

VIII– Dar tratamento isonômico a parecer e a projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;

VIV– Examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e a seu voto sob a óptica do interesse público;

XV– Prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;

XVI– respeitar a iniciativa das proposições, quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original;

XVII– respeitar a ordem de precedência de representação oficial desta Casa em eventos e solenidades;

XVIII– abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos municípios.

Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, sujeito às penalidades previstas neste Código.

VI– Revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, conforme regulamentado pela Resolução nº 05, de 24 de junho de 2019, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;

VII- Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VIII– Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão;

IX– Omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 33 da Lei Orgânica do Município;

X– Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XI– incitar o público presente nas sessões ou reuniões realizadas no Plenário, nas Comissões, ou em outro local onde ocorra sessão ou reunião parlamentar, ou ainda, incitar os servidores públicos municipais contra um ou mais vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, de forma a induzi-lo(s) a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa ou com o fim de pressionar o(a)s parlamentar(es) a aderir(em) a sua opinião ou voto a determinada proposição/projeto de lei, de que é autor, co-autor, ou apoiador, ou simpatizante, ou de que tenha demonstrado interesse na sua aprovação ou reprovação, seja total ou parcial, denegrindo a honra, a imagem e o bom nome do parlamentar, criando listas com o nome e/ou nome e imagem do(s) vereador(es), para pressioná-lo a não votar favorável, ou a votar favorável a determinado projeto de lei/proposição, divulgando através das mídias sociais, *whatsapp*, *facebook*, *insagram*, *telegram*, reportagens televisivas, de rádio, ou jornalísticas todas essas informações, prejudicando a imagem, bom nome, a honra do parlamentar;

XII– perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

XIV – Publicar, disseminar mesmo que com o auxílio de terceiros, informação, banner, artigo, jingle, dentre outros, sabidamente falsos (*fake news*) por meio da rede mundial de computadores (seja em redes sociais ou em navegadores de internet) ou através de jornais, televisão, rádio, constrangendo o Parlamentar sobre determinada posição, voto ou proposição em trâmite na Câmara Municipal de Cáceres;

XV – Publicar, disseminar, mesmo com o auxílio de terceiros, informações denegrindo a honra, o nome, e a imagem do Parlamentar, ou praticar qualquer ato capaz de produzir tal conduta.

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 5º, e, o procedimento será iniciado por Representação de qualquer Membro do Poder Legislativo Municipal.

O projeto de Código de Ética da Câmara de Cáceres, não conta com dois capítulos, apresentados no documento da Câmara dos Deputados:

Capítulo VI - do Sistema de acompanhamento e informações do mandato parlamentar;

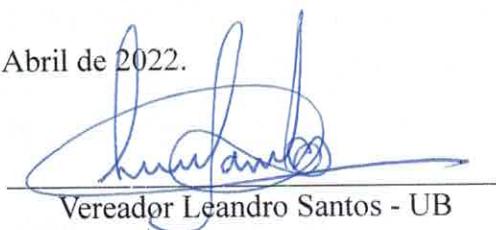
Capítulo VII - Das Declarações Obrigatórias;

Nesse contexto, entendo que o presente Código de Ética viola a Constituição Federal e outros dispositivos legais.

Ante ao exposto, no conjunto, entendo que o presente Código de Ética é **inconstitucional**, razão pela qual este é o meu voto. Cumprindo os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Emenda Nº 015, de 23 de março de 2023**, que institui o Código de Ética no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 17 Abril de 2022.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Leandro Santos". It is written in a cursive style with some loops and variations in thickness.

Vereador Leandro Santos - UB